



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3886/2025.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2025.

Processo nº 0876397-25.2024.8.19.0001,
ajuizado por I. D.E. S.

Acostado aos autos processuais consta o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3177/2024**, elaborado em 12 de agosto de 2024 (Num. 136920105 - Págs. 1 a 5), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **membrana neovascular subrretiniana e degeneração macular relacionada à idade (forma exsudativa)** à disponibilização, no âmbito do SUS, do medicamento pleiteado **aflibercepte 40mg/mL** (Eylia®).

Em atenção ao despacho judicial (Num. 212256869 - Pág. 1), que solicitou parecer técnico complementar para atender à solicitação do Ministério Público (Num. 191568572 - Pág. 1) quanto ao item (b) do enunciado, seguem as análises complementares.

Destaca-se que, conforme descrito em parecer técnico supracitado, o **aflibercepte foi incorporado ao SUS para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade forma exsudativa**, conforme recomendado pela Conitec e estabelecido pelo protocolo do Ministério da Saúde e a assistência oftalmológica no SUS. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS- SIGTAP na competência de 09/2025, constatou-se que consta o código de procedimento 03.03.05.023-3 relativo a tratamento medicamentoso de doença da retina.

Tais processos foram conduzidos conforme os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011, com a devida abertura para participação social por meio de consulta pública. Assim, não se identifica mora, omissão ou ilegalidade no procedimento de avaliação conduzido pela CONITEC. Ao contrário, houve cumprimento integral das etapas previstas na legislação vigente, culminando com uma decisão técnica e administrativa fundamentada na análise criteriosa dos dados disponíveis na literatura científica e nas projeções orçamentárias para o SUS.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02